

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n°: 53/2024

Pregão Eletrônico nº: 68/2024

Objeto: Aquisição de materiais elétricos, hidrossanitários, revestimentos, aberturas,

coberturas e de construção em geral para atendimento às necessidades das diversas

Secretarias, Fundos Municipais e Unidades Administrativas.

Recorrentes: PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – CNPJ:

24.878.609/0001-26.

I-PRELIMINARES

Trata-se de análise de recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão

da Pregoeira em inabilitar a empresa PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

EIRELI e habilitar e declarar vencedora a empresa ENGEWATT LTDA.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A peça recursal deve ser protocolada em até 03 (três) dias úteis após a manifestação

de intenção de recorrer, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa

apresentou TEMPESTIVAMENTE a peça recursal.

III – DO RECURSO

A empresa PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

apresentou os seguintes argumentos os quais transcrevo:

(...)

O primeiro fundamento no qual baseou-se a inabilitação da recorrente foi

de que: "A empresa deixou de apresentar balanço dos dois últimos exercícios, conforme item

9.27 do edital".



(...)

...apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 e os índices contábeis exigidos no edital, e também constam no mesmo arquivo as informações decorrentes do exercício de 2022 (vide página 298 a 304), tais informações são suficientes para compor os índices contábeis do exercício de 2022.

(...)

Outro argumento utilizado para a inabilitação da recorrente foi o de que a mesma não apresentou o Certificado de Regularidade de FGTS.

(...)

...caberia a decisão pelos julgadores do certame de baixar em diligência e verificar a Certidão da empresa no cadastro do Município, a qual estando fora do prazo de validade em razão do que determina a Lei Complementar nº 123/2006 e vindo a recorrente a ser declarada vencedora do certame, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar nova certidão, dentro da validade necessária, e apenas após este procedimento, caso a empresa não apresente o documento exigido, que poderá, a Administração Pública não contratar com a licitante vencedora.

(...)

O Cartão CNPJ juntado pela empresa ENGEWATT LTDA., está fora da validade permitida pelo Edital para os documentos emitidos pela internet...

(...)

Na data de realização do certame (dia 03 de fevereiro de 2025), a Certidão de Falência apresentada pela empresa ENGEWATT LTDA., encontrava-se com 91 dias contados da data de sua emissão, e portanto inválida para os fins do presente certame, conforme determina o item 9.36 do Edital já colacionado neste recurso.

(...)

O documento de Identificação da sócia e administradora da empresa ENGEWATT LTDA., Sra. Cintia Cristina dos Reis Andrade, está fora da validade legal.

(...)

Verifica-se acima, que no documento também não consta o CPF da pessoa que se pretende identificar, tornando impossível a verificação de identidade dos documentos assinados eletronicamente utilizando o CPF da sócia e administradora da empresa.

(...)

Ocorre que a empresa ENGEWATT LTDA., deixou de apresentar os índices contábeis referentes ao exercício de 2022, e também não apresentou às demonstrações contábeis em ambos os exercícios.



(...)

...O que de fato, demonstra que a empresa não possui condições de cumprir com a entrega dos produtos exigidos pelo Município de São Joaquim/SC...

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Numa breve síntese, a empresa ENGEWATT LTDA enviou no dia 17 de fevereiro de 2025 na plataforma onde ocorreu o referido pregão (Licitar Digital) anexou suas contrarrazões, na qual apresentou os seguintes argumentos:

O edital, em seu item 9.27, estabelece como requisito obrigatório para a habilitação jurídico econômica a apresentação do balanço patrimonial dos últimos 2 exercícios, conforme disposto no art. 30, da Lei 14.133/2021. De acordo com decisões de tribunais superiores a falta de apresentação de balanço patrimonial na forma da lei é cabível desclassificação.

(...)

A recorrente alega que, por ser uma empresa de pequeno porte, deveria ter sido concedido um prazo para a apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS, conforme previsto no art. 43, §1°, da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, o edital do pregão eletrônico estabelece que a apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS é condição essencial para a habilitação, conforme item 9.24. A administração pública entende que, embora a Lei Complementar nº 123/2006 preveja a possibilidade de regularização posterior em caso de restrições fiscais ou trabalhistas, o edital do certame em questão não prevê essa flexibilização.

(...)

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

(...)



Conforme estabelecido no art. 5° da Lei Federal nº 14.133/2021, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados, mas não podem ser utilizados para flexibilizar exigências editalícias que são essenciais para garantir a idoneidade e a capacidade técnica e financeira dos licitantes.

(...)

O CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) é um registro permanente perante a Receita Federal do Brasil, não estando sujeito a "vencimento". O que pode ocorrer é a necessidade de atualização cadastral, mas isso não afeta a validade do CNPJ em si.

(...)

A certidão tem o prazo de 3 meses, diferente de 90 dias, de acordo com a data de emissão, no dia 04/11/2024 o vencimento seria no dia 04/02/2024, contado os 3 meses de validade. Os documentos foram anexados na plataforma no dia 02/02/2025, véspera da disputa. Dessa forma amparado pelo item 9.40.2 do edital, a certidão vencida após o certame pode ser atualizada.

(...)

O documento de identidade apresentado é válido e legítimo, emitido por órgão competente e contendo todas as informações necessárias para comprovar a identidade do titular. Não há qualquer irregularidade ou vício que justifique questionamentos quanto à sua autenticidade.

 (\dots)

Os balanços patrimoniais e os índices contábeis apresentados pela ENGEWATT LTDA. estão em plena conformidade com as normas contábeis vigentes ANALISADOS E REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e foram devidamente assinados pelo representante legal da empresa juntamente com o contador responsável pela tributação da empresa, atendendo integralmente às exigências do edital.

(...)

No entanto, o valor do estoque declarado no balanço patrimonial não reflete, necessariamente, a capacidade operacional da empresa. A ENGEWATT LTDA. possui plena capacidade de suprir a demanda exigida pelo edital, podendo, inclusive, realizar aquisições adicionais de materiais conforme necessário, sem prejuízo ao cumprimento do contrato.

(...)



V - DA ANÁLISE

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital e dos documentos apresentados pela empresa recorrente. Em primeiro lugar, é importante salientar que a Pregoeira se pauta pelos princípios objetivos e subjetivos que regem a administração pública, sobretudo os que norteiam os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, saliento que no processo licitatório não se deve analisar de forma isolada um princípio, mas sim o conjunto deles para que a sua aplicação seja eficaz e harmoniosa com os outros.

a) Do Balanço Patrimonial e Da Certidão de Regularidade FGTS

No que consta às alegações da empresa PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI em relação à sua inabilitação, a empresa argumentou que a decisão da pregoeira em inabilitar foi precipitada por não ter apresentado o Balanço Patrimonial do exercício de 2022, apresentando apenas o Balanço de 2023.

Diante da situação relatada pela recorrente, devemos invocar, primeiramente, o Princípio da Legalidade, que está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, como um dos princípios que regem a Administração Pública. Ele determina que a mesma só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza ou determina.

Nessa ocasião, veja-se o que consta na Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos <u>2</u> (dois) últimos exercícios sociais.

Assim, observa-se que a exigência dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios está expressamente prevista em Lei, sendo um quesito que não pode ser dispensado, desde que previsto no ato convocatório.



Desta forma, não há o que se falar em excesso de formalidade, sendo que apenas foi exigida no Edital a documentação prevista em Lei.

A empresa recorrente também deixou de apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS alegando que é empresa de Pequeno Porte e fornecedora cadastrada no rol da Administração Pública do Município de São Joaquim e que neste sentido caberia a decisão pela pregoeira de baixar em diligência.

Nesse caso, conforme artigo 43 da Lei nº 123/2006, §1º, o mesmo estabelece que seja assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação, caso haja alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. No entanto, é importante frisar que este prazo só pode ser concedido se a empresa efetivamente apresentou a certidão, ainda que com restrições ou vencida. No caso em questão, como a empresa não apresentou a certidão de nenhuma forma, não se enquadra na hipótese prevista pela lei, impossibilitando a realização de diligência ou a concessão do prazo para regularização.

Destaca-se que quando se trata o edital como uma lei interna daquela licitação específica, desde que esteja em consonância com o ordenamento jurídico aplicável, o procedimento tende a ser executado plenamente conforme o previsto. Vivian Cristina Lima Lopez Valle (2012, p. 81) dispõe que, tratando-se de vinculação ao instrumento convocatório, todos devem ser submetidos às mesmas regras licitatórias. Ela destaca ainda:

Por este princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, dele não podendo fugir, sob pena de ferir as "regras do jogo", tornando possíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional. (VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez. Prática de Direito Administrativo. Curitiba: IESDE BRASIL, 2012).

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais demonstram que a Pregoeira, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital.

a) STF – RMS 23640/DF – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.



Secretaria Municipal de Administração

DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATORIO Ε **JULGAMENTO** DO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação convocatório do julgamento obietivo. instrumento e desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao principio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se da mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigirlhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DA PARTE IMPETRANTE. EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 279/2022 ESPECÍFICO AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL TÉCNICO-OPERACIONAL. Ε DOCUMENTO PREEXISTENTE QUE NÃO FOI JUNTADO A TEMPO E MODO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO DISPOSTO NO ART. 43, § 3°, DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO LÍQUIDO DE DIREITO Ε CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "['...] a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao



princípio da vinculação ao edital' (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (AgInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021). (TJSC, Apelação n. 5007304-08.2023.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-02-2024). (Grifo nosso).

Quanto a posterior apresentação do documento faltante, vale ressaltar o que diz a NLLC:

- Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, <u>não será</u> <u>permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos</u>, salvo em sede de diligência, para:
- I <u>complementação de informações acerca dos documentos já</u> <u>apresentados</u> pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no edital.

b) Do Cartão CNPJ Inválido

O cartão CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) não possui prazo de validade para fins de apresentação como habilitação em licitação. Este documento apenas demonstra que a empresa efetuou sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, tendo assim uma validade indeterminada.

Diferentemente de outros documentos exigidos na habilitação, que comprovam situações específicas da empresa em um determinado momento, o comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter permanente. Sua autenticidade pode ser verificada a qualquer momento



Secretaria Municipal de Administração

através de consulta no site da Receita Federal, em forma de diligência (art. 64, I da Lei n. 14.133/21) como a própria empresa anexou suas contrarrazões:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA					
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.608.558/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC	CRIÇÃO E DE SITUAÇÃO STRAL	DATA DE ABERTURA 16/12/2021		
NOME EMPRESARIAL ENGEWATT LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (ENGEWATT	NOME DE FANTASIA)		PORTE EPP		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIO 43.21-5-00 - Instalação e					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.13-9-02 - Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edificios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edificios e outras estruturas 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edificios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-09 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.69-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 11.12-0-00 - Serviços de engenharia 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos CODIGO EDESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO R ANTONIO LAMY					
	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	NÚMERO COMPLEMENTO	UF MG		
	ENGEWAT@GMAIL.COM	MUNICÍPIO EWBANK DA CAMARA			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** TELEFONE (32) 8476-0873					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA					
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTR	AL		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/12/2021		
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/02/2025 às 23:10:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

c) Da Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa Inválida



Secretaria Municipal de Administração

No caso em questão, a empresa habilitada na licitação anexou a certidão de falência e concordata do estado de Minas Gerais no sistema em 02/02/2025, quando o documento ainda estava em sua validade, conforme demonstrado abaixo:

CNPJ: 44.608.558/0001-20	CEP: 36108-000				
Razão Social: ENGWATT LTDA	Endereço: ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, 95				
Nome Fantasia: ENGEWATT	Bairro: CENTRO				
ME/EPP/COOP: Sim	Cidade / UF: Ewbank da Câmara / MG				
Regional/Local: Não	E-mail (Financeiro): eng.joaoed@gmail.com				
t (Licitações): eng.joaoed@gmail.com Telefone (Financeiro): (32) 98476-0873					
Telefone (Licitações): (32) 98476-0873	CRC - Índice Financeiro: CRC Válido				
CONSULTAR CERTIDÕES					
D					
Documentos					
Os arquivos protegidos não poderão ser vistos por outros fornecedores. Avalie o conteúdo para decidir se contém dados pessoais ou pessoais sensíveis de acordo com a LGPD e LAI. Habilitação Pós-disputa Cadastro					
	Inserido em 02/02/2025 21:24	☐ Protegido?			
Cartao_CNPI	Inserido em 02/02/2025 21:24	Protegido?			
Certidao_federal	Inserido em 02/02/2025 21:24	Protegido?			
Certidao_trabalhista	Inserido em 02/02/2025 21:24	☐ Protegido?			
© CERTIDAO FALENCIA CONCORDATA 26947344	Inserido em 02/02/2025 21:24	Protegido?			
CND_Municipal_2_	Inserido em 02/02/2025 21:24	☐ Protegido?			

Embora a certidão tenha expirado na data do certame (03/02/2025), é possível aplicar o artigo 64, inciso II da Lei 14.133/2021, que permite "a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas". Esta disposição legal visa justamente contemplar situações como esta, em que um documento válido no momento da apresentação perde sua vigência durante o processo licitatório. Portanto, em sede de diligência, a certidão foi consultada por integrante da equipe de apoio no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme consta abaixo:



Secretaria Municipal de Administração



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais SANTOS DUMONT

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: ENGEWATT LTDA CNPJ: 44.608.558/0001-20

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (http://www.tjmg.jus.br), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judicias em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 20 de Fevereiro de 2025 às 17:17

SANTOS DUMONT, 20 de Fevereiro de 2025 às 17:17

Código de Autenticação: 2502-2017-1712-0696-8821

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indicio de possível adulteração ou tentativa de fraude.

1 de 1

Vale ressaltar que tal ação não configura uma violação do processo ou uma vantagem indevida, uma vez que a condição de regularidade existia no momento do protocolo da documentação.



d) Documento de Identidade da Sócia e Administradora da empresa ENGEWATT LTDA inválida

A recorrente apresenta argumento correto quanto à validade da carteira de identidade, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022. Mas, no que pesa a questão do presente Edital, o mesmo não exige especificamente a apresentação da carteira de identidade, não cabendo a recorrente criar requisitos adicionais não previstos no instrumento convocatório.

Quanto à questão da conferência da assinatura, é importante ressaltar que a verificação da autenticidade de documentos assinados digitalmente não depende da apresentação da carteira de identidade. A conferência dos documentos assinados digitalmente se dá especialmente na plataforma emitida.

e) Da não apresentação dos Índices Contábeis do exercício de 2022

Nesse quesito, destaca-se o que consta no item 9.27.8 do Edital:

9.27.8 Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, **cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.**

A não apresentação do cálculo dos índices contábeis em documento próprio pela empresa não acarreta sua desclassificação no processo licitatório. É crucial destacar o uso do termo "poderá" em relação à demonstração do cálculo em documento próprio. Sendo assim, no caso de a empresa não apresentar os cálculos em documento separado, a Administração tem a prerrogativa e o dever de realizar esses cálculos com base nas informações contábeis fornecidas, sem que isso resulte em prejuízo para qualquer participante ou em inabilitação da empresa.

f) Estoque de mercadoria declarado no Balanço Patrimonial



Secretaria Municipal de Administração

No tocante a suposição formulada pela recorrente, não é possível a Administração Pública julgar a capacidade de uma empresa em atender ao solicitado baseando-se apenas em especulações ou suposições. O valor do estoque declarado no Balanço Patrimonial, a distância geográfica entre a sede da empresa e o local de entrega, ou o tempo de atividade da empresa não são, por si só, fatores determinantes para avaliar a exequibilidade da proposta ou a capacidade de fornecimento. A análise deve se ater aos critérios objetivos estabelecidos no edital e na legislação vigente.

Ademais, a empresa vencedora assume a responsabilidade contratual de fornecer os produtos conforme especificado, independentemente de sua localização ou estrutura atual, sendo de sua responsabilidade garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que não prosperam as alegações da recorrente em nenhum quesito.

VI – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, a Pregoeira decide por:

1. Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório, CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI — CNPJ: 24.878.609/0001-26, por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO, manter a decisão que <u>inabilitou</u> a empresa PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI e <u>habilitou</u> e declarou vencedora a empresa ENGEWATT LTDA.

2. Submeta-se a decisão desta Pregoeira à apreciação da Autoridade Superior para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões.

São Joaquim, 20 de fevereiro de 2025.

Adriana Baesso Pregoeira/Agente de Contratação Decreto nº 77/2025